



MBD  
Nº 70007449911  
2003/CÍVEL

**ALIMENTOS. COBRANÇA.**

**Não há qualquer óbice para que a cobrança dos alimentos seja feita por meio de procedimento ordinário, pois possível é o credor abrir mão do rito executório. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Os alimentos fixados provisoriamente são devidos desde a data de sua fixação. Somente os alimentos definitivos é que tem como termo inicial o ato citatório.**

**Apelo provido, por maioria.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007449911

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C.R.M.D.; J.R.M.D.,  
menores representados por sua mãe,  
L.T.R.

APELANTES

A JUSTICA

APELADO

H.G.D.J.

INTERESSADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, prover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

**DES.ª MARIA BERENICE DIAS,**  
Relatora-Presidente,  
Voto vencedor.

**DES. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves,**  
Voto vencido.



MBD  
Nº 70007449911  
2003/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de ação de cobrança de alimentos ajuizada por C.R.M.D. e J.R.M.D., menores representados por sua mãe, L.T.R., em desfavor de H.G.D.J., alegando que o réu é devedor de parcelas da pensão alimentícia.

Contam que não foi paga a parcela vencida em 05/08/2000, no valor de R\$ 315,32, nem os 11 dias do mês de julho de 2000 mais 04 dias do mês de agosto do mesmo ano, totalizando 15 dias de verba alimentícia, uma vez que o demandado afastou-se da residência do casal no dia 20/07/2000. Asseveram que dita verba é devida, pois foi fixada liminarmente quando deferida a separação de corpos do casal. Afirmam que também não foi paga a pensão alimentícia referente ao mês de dezembro de 2000, tendo sido alcançado somente a parcela do 13º salário. Requerem seja julgada procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos créditos alimentares mencionados, corrigidos até a data do pagamento, e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntam procuração e documentos (fls. 05/11).

Sobreveio sentença (fl. 12), indeferindo a inicial com base no art. 295, § único, inc. III do CPC, julgando extinta a demanda. Nas suas razões, a magistrada justificou que o comparecimento espontâneo do alimentante supriu a citação na ação de alimentos no dia 02/08/2000, e que, desse modo, a pensão só é devida a partir do mês de agosto do mesmo ano, com vencimento somente no dia 05/09, sendo indevidos os alimentos anteriores à vigência do título executivo. Determinou, ainda, que, em se tratando de pensão alimentícia, é descabida ação de cobrança para a constituição de título executivo, pois a obrigação alimentar deve ser constituída por sentença proferida na respectiva ação de alimentos.

Irresignados, apelam os autores (fls. 13/17), alegando que a demanda versa sobre a cobrança dos alimentos provisórios deferidos liminarmente em seu favor na data de 18/07/2000, nos autos da ação de separação movida contra o réu. Os alimentos provisórios compreendem o período de 18/07/2000 à 02/08/2000, uma vez que nesta data ocorreu acordo de alimentos em audiência. Afirmam que cobram também a parcela referente a esta data até o término do mês de agosto, uma vez que ela foi excluída dos autos da execução de alimentos, pois a magistrada entendeu que a mesma não podia integrar a demanda pela falta de citação do devedor. Asseveram que está sendo cobrado o mês de dezembro de 2000 por não constar o valor no contra-cheque do réu, não podendo ser executada a parcela sem o conhecimento do valor dos seus ganhos naquele mês. Aduzem ser possível a cobrança de alimentos via procedimento ordinário, colacionando jurisprudência nesse sentido. Requerem o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedente o rito optado.

Na decisão da fl. 38, a magistrada manteve a decisão, e determinou fossem os autos encaminhados ao Ministério Público.

Às fls. 39/44, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

Subiram os autos (fl. 45).

A Procuradora de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da apelação (fls. 48/54).

É o relatório.



MBD  
Nº 70007449911  
2003/CÍVEL

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Nada justifica obstaculizar a cobrança de alimentos por não ter utilizado o credor a via executória.

Havendo crédito – e há – desimporta a via procedimental escolhida para a sua cobrança. Inexistindo óbice legal, nada impede o uso da via ordinária.

Ao depois, os alimentos provisórios, fixados *initio litis*, são devidos desde a data da sua fixação. Claros os termos do art. 4º da Lei 4978/68, que determina que o juiz fixe ao despachar a inicial. A partir dessa data são devidos. Tanto isso é verdade que, quando tem o devedor vínculo empregatício, na mesma oportunidade determina o juiz o desconto dos alimentos, que passam a ser pagos independente da citação do devedor.

Descabido entender que os alimentos são devidos só a partir da citação, ou como, *in casu*, do comparecimento do devedor que supriu a necessidade da citação. Estar-se-ia, inclusive, estimulando o devedor a driblar sua citação.

Os alimentos que retroagem ao ato citatório, conforme determina o § 2º do art. 13 da referida, lei são os alimentos definitivos.

Assim, havendo créditos inadimplidos, impositivo o prosseguimento da ação podendo, inclusive a magistrada oportunizar aos credores que emendem a inicial para afeição ao rito executório eis ainda não citado o devedor.

Nesses termos o provimento do apelo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - Rogo vênias à eminente Relatora, mas tenho que somente a citação põe em mora o devedor, não sendo possível cobrar parcelas anteriores à citação

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE** – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007449911, DE PORTO ALEGRE:

**“POR MAIORIA, PROVERAM.”**

Julgador(a) de 1º Grau: DRA JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS